



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SBN - Quadra 01 - Ed. Palácio do Desenvolvimento - 4º andar - Brasília-DF - CEP 70057-900
Tel.: (61) 3105.9974/9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: escoladaagu@agu.gov.br

Parecer n.º **43** /2014/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00421.001010/2014-15

Interessado: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA

Assunto: Licença Capacitação. Aperfeiçoamento de língua inglesa no exterior. *Kaplan International Colleges*, Vancouver e Toronto/Canadá; Londres/Inglaterra. Período de 02.08.2014 a 28.09.2014 e 04.10.2014 a 02.11.2014

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, por **JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA** Procurador Federal, SIAPE 1219441, CPF 554.360-640-00, lotado e em exercício na Procuradoria Regional Federal 4ª Região, objetivando obter licença para capacitação, nos períodos de **02.08.2014 a 28.09.2014 (57 dias)** e **04.10.2014 a 02.11.2014 (30 dias)**, para participar do Curso de Inglês “General English”, promovido pela *Kaplan International Colleges*, respectivamente nas cidades de Vancouver e Toronto/Canadá e de Londres/Inglaterra.

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias da AGU nº 219/2002 e nº. 1.483/2008, em especial: comprovante de idoneidade da instituição; informações relativas ao curso pretendido; programação; anuência da chefia imediata, dados da matrícula da requerente; ficha funcional e; certidão atestando inexistência de penalidade ou processo administrativo disciplinar.

3. Há manifestação, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº /2014), como do Departamento de Assuntos jurídicos Internos (Parecer nº 247/2014/DAJI/SGCS/AGU-DBCS), esta última com ressalvas quanto ao termo inicial e férias coincidentes.

4. Após o Despacho nº /2014/CC-EAGU, o processo foi disponibilizado a este Conselheiro Relator, na data de 02.06.2014.

II – Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

5. É cediço que a decisão acerca da autorização para afastamento no exterior compete, por delegação presidencial, ao Advogado-Geral da União, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.387/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.025/1999¹.

6. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior².

7. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

III – Mérito

8. O Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza a licença para capacitação de servidores, nos termos do art. 87, *verbis*:

“Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)” (grifou-se)

9. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 1.483/2008 também cuida do tema em âmbito regulamentar:

“Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, os Advogados da União, os Procuradores Federais, os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, bem como os demais servidores, titulares de cargo efetivo, poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação.
(...)”

¹ Decreto nº 1.387/1995: Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal.

² Portaria AGU nº 134/2012: “Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.



ALVARO ARAUJO JUNIOR

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração.

§ 1º A utilidade caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, se relaciona com as atribuições da unidade em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.”

10. Merecem destaque, igualmente, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a “Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal”³, assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União 2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o “estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento”.

11. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, notadamente no que diz respeito aos aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se ao exame do mérito em si da licença-capacitação pretendida.

12. Uma vez assentada a orientação, por parte do Advogado-Geral da União, da possibilidade de utilização da licença em tela para fins de aprimoramento em idiomas, em diversos requerimentos, este Conselho vem adotando critérios que devem balizar a análise dos referidos pedidos. A saber: (i) pertinência com os interesses da instituição; (ii) idoneidade da entidade promotora da capacitação; (iii) carga horária mínima do evento; além da (iv) indispensável compatibilidade com o serviço.

13. Na hipótese, estão presentes todos os requisitos. No que tange ao primeiro, entende-se que há um interesse geral ínsito à qualificação e ao domínio de outro(s) idioma(s) para o profissional do Direito. O requerente justifica seu pedido enfatizando a utilidade e a pertinência da capacitação em curso com as atividades da Procuradoria-Geral Federal, sobretudo como instrumental para pesquisas na área jurídica. No que está pleno de razão. O aprimoramento no acesso ao parâmetros do direito comparado, seja em âmbito teórico-doutrinário, seja legislativo-jurisprudencial, é notoriamente viabilizado pelo estudo da língua inglesa, na linha sedimentada por este Conselho Consultivo.

³ Decreto nº 5.707/2006: “Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...)Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação”; (grifou-se)



ASSOCIAÇÃO GERAL DA UNIÃO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

14. Quanto à idoneidade da entidade promotora da capacitação, também resta atendido o pressuposto. A *Kaplan International Colleges* é instituição reconhecida e certificada em diversos países de língua inglesa provedora como Reino Unido, Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, Irlanda e Canadá. Vale anotar, inclusive, que o repertório de processos deste colegiado possui precedentes de autorização que atestam a respectiva aptidão para promover a capacitação pretendida.

15. Registro, por fim, que, de acordo com as cartas de aceitação juntada aos autos, a carga horária de cada um dos cursos pretendidos abrange um total 20 horas e 15 minutos de aula. Atendida, assim, a exigência mínima de 20 horas semanais.

16. Desse modo, tendo em vista, ainda, a expressa anuência da chefia imediata, reputa-se conveniente e útil para a Administração a participação da interessado nos cursos requeridos. Esclareça-se que, a rigor, tem-se aqui a pretensão de três períodos independentes de capacitação – 05 a 29.08.2014; 02 a 26.09.2014 e; 06 a 31.10.2014 –, sendo certo que houve a cumulação dos dois primeiros cursos no Canadá em um único requerimento e contratação:

regula pelas cláusulas e condições que se seguem.

2. DESCRIÇÃO DO PROGRAMA	
2.1 Nome da Escola/Organização: <u>KAPLAN</u>	Cidade/País: <u>VANCOUVER/TORONTO-CAD</u>
Tipo de curso: <u>General English</u>	Carga horária (aulas por semana): <u>20 + 7 lessons</u>
Duração (nº semanas): <u>4 + 4 weeks</u>	Data de início: <u>02/08/2014</u>
I-20 por Correio Expresso? <input type="radio"/> SIM <input checked="" type="radio"/> NÃO	
Data de fim: <u>26/09/2014</u>	
Tipo de Acomodação:	

17. Assim, sugere a observância do período de trânsito assinalado pelo item 14 da manifestação do DAJI/SGCS/AGU (excepcionalmente três dias contados do término do primeiro período no Canadá) e do intervalo de cinco dias de férias entre as duas licenças (29.09.2014 a 03.10.2014).

III – Conclusão

17. Ante o exposto, reconhecendo-se a presença dos requisitos formais e materiais, mormente a idoneidade da instituição, a carga horária mínima do curso e a compatibilidade com o serviço, opina-se pelo **deferimento** da licença capacitação requerida, para fins de realização de curso de aperfeiçoamento de idioma inglês, promovido pela *Kaplan International Colleges*, no período de nos períodos de 03.08.2014 a 28.09.2014 e 04.10.2014 a 02.11.2014, respectivamente nas cidades de Vancouver e Toronto/Canadá e de Londres/Inglaterra.



Advocacia-Geral da União

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

18. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão da autoridade competente.

Brasília, 30 de junho de 2014.

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso